



# RESPONSABILIDADE PENAL DO CONTADOR

GUELBER CAETANO CHAVES

Advogado Criminalista

Limiro & Saliba Advogados

# ROTEIRO

1. INTRODUÇÃO

2. CRIMES EM ESPÉCIE

3. QUESTÕES PROCESSUAIS

4. SANÇÕES PENAIS

5. IMPUTAÇÕES

6. CONCLUSÃO

# 1. INTRODUÇÃO

- Importância do tema
  - Direito Penal Econômico
  - Persecução penal

## 2. Crimes em espécie

- Falso testemunho ou falsa perícia (art. 342, CP);
- Sonegação fiscal (Lei n. 8.137, arts. 1º e 2º);
- Crimes falimentares (Lei 11.101/2005, arts. 168, 169 e 178);
- Lavagem de capitais (Lei 9.613/98);
- Organização criminosa (Lei 12.850/2013).

## 2.1. Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, **contador**, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013).

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

## 2.2. Sonegação Fiscal (Lei 8.137/90)

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;


III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.





Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.


Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

## 2.3. Crimes falimentares (Lei 11.101/05)

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.



Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

## 2.4. Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98)

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

## 2.5. Organização Criminosa (Lei 12.850/13)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Art. 1º (...)

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

### 3. Questões processuais

Crime	Pena	Procedimento	Benefícios
Art. 342, CP	2 a 4 anos	Ordinário	ANPP
Art. 1º, Lei 8.137/90	2 a 5 anos	Ordinário	ANPP
Art. 2º, Lei 8.137/90	6 meses a 2 anos	Sumaríssimo	Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo
Art. 168, Lei 11.101/05	3 a 6 anos	Ordinário	ANPP
Art. 169, Lei 11.101/05	2 a 4 anos	Ordinário	ANPP
Art. 178, Lei 11.101/05	1 a 2 anos	Sumaríssimo	Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo
Art. 1º, Lei 9.613/98	3 a 10 anos	Ordinário	ANPP
Art. 2º, Lei 12.850/13	3 a 8 anos	Ordinário	ANPP

## 4. Penas possíveis

- Restritivas de Direitos (pena de até 4 anos);
  - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público.
- Privativa de liberdade (pena acima de 4 anos)
  - regimes semiaberto ou fechado;

## 5. Imputações

“Na hipótese, a autoria do réu GINÉSIO foi bem analisada na sentença (evento 118), cujo trecho reproduzo e adoto como razões para decidir:

No que tange à autoria atribuída ao réu GINÉSIO, mostra-se evidente que, **na condição de contador das empresas supramencionadas e responsável pelo lançamento fiscal de escrituração contábil flagrantemente simulada, colaborou para a prática da empreitada criminosa, ferindo o dever ético-jurídico de impedir o resultado”** (STJ, AREsp 1060170, Relator Min. Nefi Cordeiro, Decisão Monocrática).



**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO**  
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, s/n - Jardim Goiás, Goiânia – GO  
62-3239-4800 – [gaeco@mpgo.mp.br](mailto:gaeco@mpgo.mp.br)

---



**DO NÚCLEO CONTÁBIL** - As denunciadas [REDACTED] e [REDACTED] eram as contadoras das empresas prestando seus serviços contábeis e administrativos, tanto nas atividades lícitas, quanto nas ilícitas da organização criminosas. De acordo com as investigações, as contadoras tinham conhecimento das atividades criminosas<sup>46 47 48</sup>.

## 6. CONCLUSÕES

- Incremento na persecução penal e desenvolvimento das formas de investigação criminal;
- Importância da assessoria especializada
  - *Compliance* criminal;
  - Investigação defensiva (Provimento 188/2018, OAB);
  - Defesa técnica (investigação e/ou processo).

Guelber Caetano Chaves

[cliente@limiroesaliba.adv.br](mailto:cliente@limiroesaliba.adv.br)

(62) 99601-8341



**LIMIRO**  
**& SALIBA**  
A D V O G A D O S



# RESPONSABILIDADE PENAL DO CONTADOR

GUELBER CAETANO CHAVES

Advogado Criminalista

Limiro & Saliba Advogados

# ROTEIRO

1. INTRODUÇÃO

2. CRIMES EM ESPÉCIE

3. QUESTÕES PROCESSUAIS

4. SANÇÕES PENAIS

5. IMPUTAÇÕES

6. CONCLUSÃO

# 1. INTRODUÇÃO

- Importância do tema
  - Direito Penal Econômico
  - Persecução penal

## 2. Crimes em espécie

- Falso testemunho ou falsa perícia (art. 342, CP);
- Sonegação fiscal (Lei n. 8.137, arts. 1º e 2º);
- Crimes falimentares (Lei 11.101/2005, arts. 168, 169 e 178);
- Lavagem de capitais (Lei 9.613/98);
- Organização criminosa (Lei 12.850/2013).



## 2.1. Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, **contador**, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013).

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

## 2.2. Sonegação Fiscal (Lei 8.137/90)

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;


II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.


Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

## 2.3. Crimes falimentares (Lei 11.101/05)

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.



Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

## 2.4. Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98)

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

## 2.5. Organização Criminosa (Lei 12.850/13)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Art. 1º (...)

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.



### 3. Questões processuais

Crime	Pena	Procedimento	Benefícios
Art. 342, CP	2 a 4 anos	Ordinário	ANPP
Art. 1º, Lei 8.137/90	2 a 5 anos	Ordinário	ANPP
Art. 2º, Lei 8.137/90	6 meses a 2 anos	Sumaríssimo	Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo
Art. 168, Lei 11.101/05	3 a 6 anos	Ordinário	ANPP
Art. 169, Lei 11.101/05	2 a 4 anos	Ordinário	ANPP
Art. 178, Lei 11.101/05	1 a 2 anos	Sumaríssimo	Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo
Art. 1º, Lei 9.613/98	3 a 10 anos	Ordinário	ANPP
Art. 2º, Lei 12.850/13	3 a 8 anos	Ordinário	ANPP

## 4. Penas possíveis

- Restritivas de Direitos (pena de até 4 anos);
  - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público.
- Privativa de liberdade (pena acima de 4 anos)
  - regimes semiaberto ou fechado;

## 5. Imputações

“Na hipótese, a autoria do réu GINÉSIO foi bem analisada na sentença (evento 118), cujo trecho reproduzo e adoto como razões para decidir:

No que tange à autoria atribuída ao réu GINÉSIO, mostra-se evidente que, **na condição de contador das empresas supramencionadas e responsável pelo lançamento fiscal de escrituração contábil flagrantemente simulada, colaborou para a prática da empreitada criminosa, ferindo o dever ético-jurídico de impedir o resultado”** (STJ, AREsp 1060170, Relator Min. Nefi Cordeiro, Decisão Monocrática).

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO**  
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, s/n - Jardim Goiás, Goiânia – GO  
62-3239-4800 – [gaeco@mpgo.mp.br](mailto:gaeco@mpgo.mp.br)

---



**DO NÚCLEO CONTÁBIL** - As denunciadas [REDACTED] e [REDACTED] eram as contadoras das empresas prestando seus serviços contábeis e administrativos, tanto nas atividades lícitas, quanto nas ilícitas da organização criminosas. De acordo com as investigações, as contadoras tinham conhecimento das atividades criminosas<sup>46 47 48</sup>.

## 6. CONCLUSÕES

- Incremento na persecução penal e desenvolvimento das formas de investigação criminal;
- Importância da assessoria especializada
  - *Compliance* criminal;
  - Investigação defensiva (Provimento 188/2018, OAB);
  - Defesa técnica (investigação e/ou processo).

Guelber Caetano Chaves

[cliente@limiroesaliba.adv.br](mailto:cliente@limiroesaliba.adv.br)

(62) 99601-8341



**LIMIRO**  
**& SALIBA**  
A D V O G A D O S



# RESPONSABILIDADE PENAL DO CONTADOR

GUELBER CAETANO CHAVES

Advogado Criminalista

Limiro & Saliba Advogados



# ROTEIRO

1. INTRODUÇÃO

2. CRIMES EM ESPÉCIE

3. QUESTÕES PROCESSUAIS

4. SANÇÕES PENAIS

5. IMPUTAÇÕES

6. CONCLUSÃO

# 1. INTRODUÇÃO

- Importância do tema
  - Direito Penal Econômico
  - Persecução penal

## 2. Crimes em espécie

- Falso testemunho ou falsa perícia (art. 342, CP);
- Sonegação fiscal (Lei n. 8.137, arts. 1º e 2º);
- Crimes falimentares (Lei 11.101/2005, arts. 168, 169 e 178);
- Lavagem de capitais (Lei 9.613/98);
- Organização criminosa (Lei 12.850/2013).

## 2.1. Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, **contador**, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013).

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

## 2.2. Sonegação Fiscal (Lei 8.137/90)

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;


II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.


## 2.3. Crimes falimentares (Lei 11.101/05)

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.





Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

## 2.4. Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98)

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

## 2.5. Organização Criminosa (Lei 12.850/13)

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Art. 1º (...)

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

### 3. Questões processuais

Crime	Pena	Procedimento	Benefícios
Art. 342, CP	2 a 4 anos	Ordinário	ANPP
Art. 1º, Lei 8.137/90	2 a 5 anos	Ordinário	ANPP
Art. 2º, Lei 8.137/90	6 meses a 2 anos	Sumaríssimo	Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo
Art. 168, Lei 11.101/05	3 a 6 anos	Ordinário	ANPP
Art. 169, Lei 11.101/05	2 a 4 anos	Ordinário	ANPP
Art. 178, Lei 11.101/05	1 a 2 anos	Sumaríssimo	Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo
Art. 1º, Lei 9.613/98	3 a 10 anos	Ordinário	ANPP
Art. 2º, Lei 12.850/13	3 a 8 anos	Ordinário	ANPP

## 4. Penas possíveis

- Restritivas de Direitos (pena de até 4 anos);
  - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público.
- Privativa de liberdade (pena acima de 4 anos)
  - regimes semiaberto ou fechado;

## 5. Imputações

“Na hipótese, a autoria do réu GINÉSIO foi bem analisada na sentença (evento 118), cujo trecho reproduzo e adoto como razões para decidir:

No que tange à autoria atribuída ao réu GINÉSIO, mostra-se evidente que, **na condição de contador das empresas supramencionadas e responsável pelo lançamento fiscal de escrituração contábil flagrantemente simulada, colaborou para a prática da empreitada criminosa, ferindo o dever ético-jurídico de impedir o resultado”** (STJ, AREsp 1060170, Relator Min. Nefi Cordeiro, Decisão Monocrática).

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO**  
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, s/n - Jardim Goiás, Goiânia – GO  
62-3239-4800 – [gaeco@mpgo.mp.br](mailto:gaeco@mpgo.mp.br)

---



**DO NÚCLEO CONTÁBIL** - As denunciadas [REDACTED] e [REDACTED] eram as contadoras das empresas prestando seus serviços contábeis e administrativos, tanto nas atividades lícitas, quanto nas ilícitas da organização criminosas. De acordo com as investigações, as contadoras tinham conhecimento das atividades criminosas<sup>46 47 48</sup>.

## 6. CONCLUSÕES

- Incremento na persecução penal e desenvolvimento das formas de investigação criminal;
- Importância da assessoria especializada
  - *Compliance* criminal;
  - Investigação defensiva (Provimento 188/2018, OAB);
  - Defesa técnica (investigação e/ou processo).



Guelber Caetano Chaves

[cliente@limiroesaliba.adv.br](mailto:cliente@limiroesaliba.adv.br)

(62) 99601-8341



**LIMIRO**  
**& SALIBA**  
A D V O G A D O S